

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SAAEB AMBIENTAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 08/2025

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital – Indeferimento fundamentado

PRELIMINARMENTE

Trata-se de análise e julgamento da impugnação apresentada aos termos do Edital nº 08/2025 - Processo nº 08/2025 do Pregão Eletrônico nº 08/2025, conforme objeto supra, apresentada tempestivamente por ADT LOGÍSTICA JURÍDICA inscrita no CNPJ 36.193.785/0001-03, com sede na Avenida Rio Claro, 387, Bairro Cascata, CEP: 17.515-010, Marília/SP.

I – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada pela empresa ADT LOGÍSTICA JURÍDICA via Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/?sIA=Edit&ttCD_CHAVE=286671, no dia 27/05/2025, às 12h22min, portanto, em consonância com as especificações e exigências constantes do 21.1. c.c. 21.2 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a abertura da sessão pública para apresentação de impugnações ao edital. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 30 de maio de 2025, o prazo limite para apresentação de impugnação seria o dia 27 de maio de 2025 às 23:59, exatamente dentro da data e do horário do protocolo da petição. Dessa forma, não há qualquer óbice formal à sua admissibilidade, cabendo a análise do mérito.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ADT LOGÍSTICA JURÍDICA, inscrita no CNPJ nº 36.193.785/0001-03, apresentou impugnação ao Edital nº 08/2025, alegando, em síntese:

- Suposta indevida aglutinação dos serviços de coleta, transporte, operação de estação de transbordo, destinação final de resíduos sólidos urbanos e volumosos, e instalação/manutenção de contêineres em lote único;
- Violação aos princípios da competitividade e do parcelamento do objeto, com base no art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência correlata;
- Ausência de justificativa técnica e econômica que fundamente a escolha pela não divisão do objeto;

- Pedido de suspensão liminar do certame e, no mérito, a readequação do instrumento convocatório com o desmembramento dos serviços em lotes distintos.

III – DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO

1. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA – ROBUSTA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA CONSTANTE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

A impugnação da empresa ADT LOGÍSTICA JURÍDICA revela uma análise superficial do conjunto documental que instrui o Pregão Eletrônico nº 08/2025, desconsiderando as robustas justificativas técnicas e econômicas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 33/2025) e no Termo de Referência (TR) para a adoção da contratação unificada em lote único.

A modelagem adotada, longe de ser arbitrária, é resultado de criteriosa avaliação que considerou a natureza dos serviços, as particularidades do Município de Bebedouro/SP e os princípios que regem a contratação pública, em especial a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 33/2025)**, em seu **item 9.6.2, II ("Justificativa para a Contratação Unificada (Lote Único) e Critério de Julgamento")**, detalha os fundamentos para tal modelagem:

- **Sinergia Operacional e Controle Técnico-Logístico:** O ETP destaca que "A decisão pela contratação unificada dos serviços em lote único (abrangendo coleta de RSU e volumosos, operação de transbordo, transporte, destinação final e manutenção de contêineres) fundamenta-se na interdependência e na sinergia existente entre essas atividades." Continua o ETP, afirmando que "A gestão integrada por um único contratado garante maior controle técnico e logístico sobre toda a cadeia de manejo dos resíduos", e que "Esta abordagem evita os custos indiretos e as complexidades de coordenação que surgiriam com a fragmentação do objeto em múltiplos contratos (ex: diferentes empresas para coleta, transbordo e destinação), o que poderia levar a falhas de interface, disputas de responsabilidade e menor eficiência global."
- **Ganhos de Escala e Otimização de Recursos:** O ETP também aponta que "A consolidação dos serviços em um único contrato permite que a empresa contratada realize uma alocação mais eficiente de seus recursos (humanos, frota, equipamentos) e obtenha ganhos de escala, por exemplo, na aquisição de insumos, na negociação de taxas de destinação final e na otimização de rotas e da logística de transporte.", o que tende a se "refletir em propostas economicamente mais vantajosas para a Administração."
- **Padronização e Qualidade dos Processos:** Conforme o ETP, "A contratação unificada facilita a padronização dos processos operacionais e administrativos

em todas as etapas do serviço, desde a coleta até a destinação final." "Isso simplifica a fiscalização por parte do SAAEB Ambiental e contribui para a manutenção de um nível de qualidade uniforme em toda a prestação."

- **Conclusão do ETP sobre a Modelagem:** O ETP conclui que "As escolhas metodológicas para a estimativa dos quantitativos e valores, bem como a decisão pela contratação unificada do objeto, foram balizadas pela busca da eficiência operacional, da economicidade, da simplificação da gestão contratual e da garantia de um serviço de alta qualidade e confiabilidade para o manejo de resíduos sólidos em Bebedouro/SP." e que "Acredita-se que esta modelagem proporcionará o melhor custo-benefício para a Administração Pública, alinhando-se aos princípios da Lei nº 14.133/2021."

Corroborando o ETP, o **Termo de Referência (TR)**, em seu **item 3.2**, é explícito ao justificar a aglutinação: *"A aglutinação dos serviços neste Termo de Referência encontra-se tecnicamente justificada, tendo em vista a natureza contínua, integrada e interdependente das atividades relacionadas à gestão dos resíduos sólidos urbanos."* O TR prossegue: *"A contratação unificada promove maior eficiência operacional, racionalização de custos, melhor controle e fiscalização, além de mitigar riscos de descontinuidade, sendo inviável sua divisão em lotes."* E conclui que *"Essa abordagem otimiza custos e controle para a Administração, garante a qualidade do serviço e encontra respaldo nas exceções à regra de parcelamento previstas no Art. 40, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que admite a não divisão do objeto quando houver justificativa técnica e econômica que comprove a vantagem da aglutinação para a Administração Pública."*

As peças técnicas demonstram, portanto, que os serviços, embora diversos em suas etapas, compõem um sistema único e integrado. A operação da estação de transbordo, por exemplo, depende diretamente da regularidade e do padrão da coleta, e sua eficiência impacta o transporte e a destinação final. A manutenção dos contêineres, por sua vez, está ligada à eficiência da coleta. A gestão dissociada desses componentes introduziria complexidades desnecessárias, riscos operacionais e potenciais falhas na prestação do serviço essencial de limpeza pública.

A alegação da impugnante de "ausência de justificativa técnica" é, portanto, refutada pela análise dos documentos mencionados, que detalham os motivos pelos quais o fracionamento do objeto não se mostrou vantajoso.

2. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021, embora estabeleça o parcelamento como regra (Art. 40, V, "b"), prevê expressamente em seu Art. 40, §3º, as hipóteses em que o mesmo não será adotado: *"§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado*

configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido."

Conforme amplamente demonstrado no ETP nº 33/2025 e no Termo de Referência, a presente contratação enquadra-se nas exceções legais, notadamente pela configuração de um **sistema único e integrado** e pela justificativa de que a divisão acarretaria **risco ao conjunto do objeto pretendido**, além de comprometer a **economia de escala** e aumentar os **custos de gestão de contratos** para o SAAEB Ambiental.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo a Súmula nº 247 do TCU e os precedentes do TCE-SP citados pela impugnante, enfatiza a obrigatoriedade do parcelamento quando este é tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e *desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo*. No caso em tela, as peças técnicas do certame demonstram, de forma motivada, que o parcelamento seria prejudicial, justificando a opção pela aglutinação. A Administração não está, portanto, violando o princípio do parcelamento, mas sim aplicando as exceções previstas em lei, com base em sólida fundamentação técnica e econômica.

A impugnante, ao reproduzir jurisprudência de forma genérica, falha em demonstrar como tais precedentes se aplicariam ao caso concreto, especialmente diante das justificativas específicas apresentadas pelo SAAEB Ambiental no ETP e TR, que não foram contestadas em seu mérito técnico pela requerente.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a impugnação apresentada pela empresa ADT LOGÍSTICA JURÍDICA não merece prosperar. A decisão pela licitação em lote único dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos está devidamente motivada e amparada no Estudo Técnico Preliminar nº 33/2025 e no Termo de Referência, os quais detalham as razões técnicas e econômicas que demonstram a vantajosidade da contratação integrada e os riscos inerentes ao parcelamento do objeto para o contexto específico do Município de Bebedouro/SP.

A modelagem adotada cumpre os requisitos da Lei nº 14.133/2021, em especial o disposto no seu art. 40, §3º, e visa garantir a eficiência, a economicidade, a responsabilidade unificada e a continuidade de serviços públicos essenciais à população. A impugnante não logrou êxito em infirmar os fundamentos técnicos e legais apresentados pela Administração, limitando-se a alegações genéricas que não se sustentam perante a análise pormenorizada das peças do edital.

Portanto, a presente impugnação deve ser **indeferida integralmente**, por ausência de amparo legal, técnico e fático, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias do Pregão Eletrônico nº 08/2025.



Tel. (17) 3344.5400
Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 Centro – Bebedouro SP
CEP 14.701-450 - / CNPJ 44.405.967/0001-29
Inscrição Estadual 210.125.795.114
<https://saaebambiental.sp.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE COLETA E CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Bebedouro/SP, 27 de maio de 2025.

Victor Barbieri Ribeiro

Diretor do Departamento de Coleta e Controle de Resíduos Sólidos
SAAEB Ambiental – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

